

TAXAS DE IVA

1 – As taxas do imposto são as seguintes:

a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa a este diploma, a taxa de 5%;

b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista II anexa a este diploma, a taxa de 12%;

c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 21%.

2 – Estão sujeitas à taxa a que se refere a alínea a) do nº 1 as importações e transmissões de objectos de arte previstas em legislação especial.

3 – As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do nº 1 são, respectivamente, de **4%, 8% e 15%**, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas **Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**.

LISTA I

Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida

1. – Produtos alimentares

1.1. – Cereais e preparados à base de cereais:

1.1.1 – Cereais.

1.1.2 – Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas).

1.1.3 – Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas.

1.1.4 – Massas alimentícias e pastas secas similares. (Excluem-se as massas recheadas, embora prontas para utilização imediata, e as massas dos tipos Ravioli, Cannelloni, Tortellini e semelhantes).

1.1.5 – Pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas.

1.2. – Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:

1.2.1 – Espécie bovina.

1.2.2 – Espécie suína.

1.2.3 – Espécie ovina e caprina.

1.2.4 – Espécie equídea.

1.2.5 – Aves de capoeira.

1.2.6 – Coelhos domésticos.

1.3 – Peixes e moluscos:

1.3.1 – Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar).

1.3.2 – Conservas de peixes (inteiros, em pedaços, filetes ou pasta), com excepção do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar).

1.3.3- Moluscos, com excepção das ostras, ainda que secos ou congelados.

1.4 – Leite e lacticínios, ovos de aves:

1.4.1 – Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, em blocos, em pó ou granulado e natas.

- 1.4.2 – Leites dietéticos.
- 1.4.3 – Manteiga, com ou sem adição de outros produtos.
- 1.4.4 – Queijos.
- 1.4.5 – Iogurtes.
- 1.4.6 – Ovos de aves, frescos, secos ou conservados.
- 1.4.7 – Leites chocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos.
- 1.4.8 – Bebidas lácteas.
- 1.5 – Gorduras e óleos gordos:
 - 1.5.1 – Azeite.
 - 1.5.2 – Banha e outras gorduras de porco.
- 1.6 – Frutas frescas, legumes e produtos hortícolas:
 - 1.6.1 – Legumes e produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, secos ou desidratados.
 - 1.6.2 – Legumes e produtos hortícolas congelados, ainda que previamente cozidos.
 - 1.6.3 – Legumes de vagem secos, em grão, ainda que em película, ou partidos.
 - 1.6.4 – Frutas frescas.
- 1.7 – Água, incluindo aluguer de contadores:
 - 1.7.1 – Águas, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias.
 - 1.7.2 – Águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbónico, sem adição de outras substâncias.
- 1.9 – Mel de abelhas.
- 1.10 – Sal (cloreto de sódio):
 - 1.10.1 – Sal-gema.
 - 1.10.2 – Sal marinho.
- 1.11 – Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura.
- 1.12 – Refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos.
- 1.13 – Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.

2. – Outros:

- 2.1 – Jornais, revistas e outras publicações periódicas como tais consideradas na legislação que regula a matéria, de natureza cultural, educativa, recreativa ou desportiva.
Exceptuando-se as publicações de carácter pornográfico ou obsceno, como tal consideradas na legislação sobre a matéria.
- 2.2 – Papel de jornal, referido na subposição 48.01 do sistema harmonizado.
- 2.3 – Livros, folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.
Exceptuam-se:
 - a) Cadernetas destinadas a coleccionar cromos, decalcomanias, estampas ou gravuras;
 - b) Livros e folhetos de carácter pornográfico ou obsceno;
 - c) Obras encadernadas em peles, tecidos de seda, ou semelhante;
 - d) Calendários, horários, agendas e cadernos de escrita;
 - e) Folhetos ou cartazes promocionais ou publicitários, incluindo os turísticos, e roteiros ou mapas de estradas e de localidades;
 - f) Postais ilustrados.
- 2.4 – Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados:
 - a) Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos;
 - b) Preservativos;
 - c) Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes

análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos;

d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais, no estado natural.

e) Tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina utilizadas na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus.

Compreendem-se nesta verba os resguardos e fraldas.

2.5 – Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias.

2.5-A – As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no Serviço Nacional de Saúde, quando estas renunciem à isenção, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 12º do Código do IVA.

2.5-B – Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário, de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas.

2.6 – Utensílios e quaisquer aparelhos ou objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde. – Ver no fim desta lista [Despacho conjunto nº 37/99](#), de 15 de Janeiro -.

2.7 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos e pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos.

2.8 – Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a reformados ou desempregados, identificados como tais, às pessoas que beneficiem de assistência judiciária, a trabalhadores, no âmbito dos processos judiciais de natureza laboral, e a qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas.

2.9 – Electricidade.

2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados ao combate e detecção de incêndios.

2.11 – (Eliminado pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

2.12 – Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar.

2.13 – Espectáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se:

a) Os espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria;

b) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e electrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquinas, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro eléctricos, jogos de vídeo com excepção dos jogos reconhecidos como desportivos.

2.14 – (Eliminado pela Lei nº 52-C/96, de 27 de Dezembro)

2.14-A – Gás natural.

2.15 – Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno almoço, se não for

objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia-pensão.

2.16 – As empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de habitações de custos controlados, independentemente do promotor, desde que tal classificação esteja certificada por autoridade competente do ministério da tutela.

2.17 – As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, associações de municípios ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas empreitadas sejam directamente contratadas com o empreiteiro.

2.18 – Locação de áreas reservadas em parques de campismo e caravanismo, incluindo os serviços com ela estreitamente ligados.

2.19 – Portagens nas travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa.

2.20 – Prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha e tratamento dos resíduos, quando efectuadas ao abrigo de contratos outorgados pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais, por associações de municípios ou pelas entidades referidas no nº 2 do artigo 9º.

2.21 – As empreitadas de construção, beneficiação ou conservação de imóveis realizadas no âmbito do Regime Especial de Comparticipação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA), do Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA), do Regime Especial de Comparticipação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal (RECRIPH) e do Programa SOLARH, aprovado pelo Decreto-Lei nº 7/99, de 8 de Janeiro, bem como as empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 104/2004, de 7 de Maio, nas unidades de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e dentro das áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, e as realizadas ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo Instituto Nacional de Habitação.

2.22 – As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas, cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e de construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20%, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação.

2.23 – As empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção, cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade.

2.24 – As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.

2.25 – As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes.

3. – Bens de produção da agricultura:

3.1 – Adubos, fertilizantes e correctivos de solos.

3.2 – Animais vivos, exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução.

3.3 – Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para a alimentação de gado e de outros animais, incluindo

os peixes de viveiro, destinados a alimentação humana.

3.4 – Produtos fitofarmacêuticos.

3.5 – Sementes, bolbos e propágulos.

3.6 – Forragens e palha.

3.7 – Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas.

3.8 – (Eliminado pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

3.9 – Bagaço de azeitona e de outras sementes oleaginosas, grão e folhelho de uvas.

3.10 – Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e de ferro.

3.11 – Enxofre sublimado.

3.12 – Ráfia natural.

4 – Prestações de serviços silvícolas:

4.1 – Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas.

DESPACHO CONJUNTO Nº 37/99, DE 15 DE JANEIRO

Ao abrigo do disposto na verba 2.6 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, é aprovada a seguinte lista de bens:

- 1) Ábacos para cegos;
- 2) Agendas electrónicas portáteis para utilizadores de braille;
- 3) Ajudas para a orientação e navegação para cegos, faróis sonoros;
- 4) Almofadas anti-escaras, cobertores e colchões anti-escaras, camas anti-escaras de decúbito;
- 5) Assentos e apoios para a cabeça, costas, braços e pés, específicos para cadeiras de rodas;
- 6) Auxiliares de elevação para colocar as pessoas com deficiência, ou as pessoas sentadas na cadeira de rodas, dentro do carro;
- 7) Balanças de braille;
- 8) Bengalas para cegos;
- 9) Cadeiras e bancos de banho/chuveiro adaptado;
- 10) Cadeiras-sanitários, assentos de sanita elevados e separados, elevados com fixação fácil, elevados fixos e auto-elevatórios e sanitas com braços e/ou sanitas com encosto montado na própria sanita;
- 11) Cadeiras vibratórias que convertem diferentes sons em vibrações usadas para pessoas surdas e surdas-cegas;
- 12) Cânulas para traqueostomia e filtros, escovilhões, protectores das próteses para o duche, para laringectomizados;
- 13) Descodificadores de texto de vídeo (dispositivos para traduzir a banda sonora falada do vídeo para texto) para surdos;
- 14) Dispositivos para voltar páginas, específicos para utilização por pessoas com dificuldades motoras;
- 15) Dispositivos para detecção de cores, de obstáculos e outros dispositivos de detecção para os cegos;
- 16) Dispositivos para elevar e colocar a cadeira no tejadilho do carro ou no interior do mesmo;
- 17) Equipamento informático para escrita em braille, com linha braille, voz incorporada ou com dois sistemas;
- 18) Equipamento informático para escrita em braille, com reprodução em caracteres a tinta;
- 19) Equipamento informático para leitura de caracteres a tinta, gráficos e a sua transformação em braille e equipamento para leitura de caracteres a tinta, gráficos e a sua transformação vibro-táctil;
- 20) Equipamento para treinar e aprender leitura labial, língua gestual e "cued speech" (linguagem vocal complementada com gestos);
- 21) Equipamento que reproduz gráficos ou desenhos em braille;

- 22) Geradores de voz que transformem vibrações de cordas vocais num sinal audível;
- 23) Impressoras braille e plotters para impressão em braille;
- 24) Lentes ou sistemas de lente para amblíopes e óculos prismáticos;
- 25) Linhas braille;
- 26) Máquinas de escrever dymo braille e punções para escrever braille;
- 27) Máquinas de escrever manuais ou eléctricas em braille;
- 28) Os seguintes interfaces alternativos de controlo e no acesso ao computador: manípulos de acesso e ratos adaptados, emuladores de teclado, teclados alternativos, grelhas para teclado e dispositivos ou ponteiros de boca, capacetes com ponteiros, incluindo os de ponteiros luminosos com bateria recarregável, talas de extensão do punho com bolsa palmar e dispositivo vertical, barra metacárpica com bolsa palmar;
- 29) Ortóteses para o tronco e os membros;
- 30) Plataformas elevatórias e elevadores para cadeiras de rodas (não possuem cobertura e não trabalham dentro de um poço), elevadores para adaptar a escadas (dispositivos com assento ou plataforma fixada a um ou mais varões que seguem o contorno e ângulo da escadaria), trepadores de escadas e rampas portáteis para cadeiras de rodas;
- 31) Protectores de estoma;
- 32) Réguas de assinatura para cegos, pautas para escrita braille e papel de escrita para braille;
- 33) Relógios e despertadores com visor em relevo e relógios de pulso com voz para cegos e despertadores com sinal vibratório para surdos;
- 34) Sacos, cintos de fixação, placas adesivas aderentes à pele e fechos magnéticos para uso de ostomizados;
- 35) Séries de letras e/ou símbolos e quadros de letras e/ou símbolos para a comunicação aumentativa ou alternativa, concebidos para pessoas com limitações de comunicação;
- 36) Sinalização em braille;
- 37) Sintetizador de voz e software para sintetizador de voz, que ligado ao computador, transmite em linguagem sonora os efeitos do écran, especificamente concebidos para cegos;
- 38) Sistemas e sacos colectores de urina para usar no corpo;
- 39) Software específico para a comunicação dos surdos;
- 40) Software para a digitalização de texto em computador através de hardware (OCR) e outro software para cegos e amblíopes;
- 41) Telefones com sinal luminoso e teclado incorporados específicos para a comunicação entre surdos;
- 42) Telulupas e software para ampliação do écran de computador para amblíopes;
- 43) Termómetro com lente para amblíopes.

LISTA II

Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia

1. – Produtos para alimentação humana:

- 1.1. – Conservas de carne e miudezas comestíveis:
 - 1.1.1. – Produtos transformados à base de carne e de miudezas comestíveis das espécies referidas na verba 1.2 da Lista I anexa ao CIVA.
- 1.2. – Conservas de peixes e de moluscos:
 - 1.2.1. – Conservas de moluscos, com excepção das ostras.
- 1.3. – Frutas e frutos:
 - 1.3.1. – Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas.
 - 1.3.2. – Frutas e frutos secos, com ou sem casca.

1.4. – Produtos hortícolas:

1.4.1. – Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas.

1.5 – Gorduras e óleos comestíveis:

1.5.1. – Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares).

1.5.2. – Margarinas de origem animal e vegetal.

1.6. – Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas.

1.7. – Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes.

1.8. – Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

1.9 – Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais.

1.10 – Vinhos comuns.

2. – Outros:

2.1. – Flores de corte, folhagem para ornamentação e composições florais decorativas. Exceptuam-se as flores e folhagens secas e as secas tingidas.

2.2. – Plantas ornamentais.

2.3. – Petróleo, gasóleo e gasóleo de aquecimento, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas.

2.4 – Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:

a) Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;

b) Captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia;

c) Produção de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos;

d) Prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural;

e) Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição.

2.5 – Utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura.

3. – Prestações de serviços:

3.1. – Prestações de serviços de alimentação e bebidas.